



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
**Agravo de Instrumento nº 2020832-59.2019.8.26.0000**

***Agravante: João Agripino da Costa Dória Junior***

***Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo***

***Interessados: Anderson Pomini, Dream Factory Comunicação e Eventos Ltda., Claudio Carvalho de Lima, Bruno Covas Lopes, Prefeitura Municipal de São Paulo, Milton Roberto Persoli, Caren Vanessa Diniz, Ricardo Pedroso Stella, Roberto Medina, Roberta Medina, Rodolfo Medina, Jomar Pereira da Silva Júnior, Marcella Fernandes Chulam, Filipe Fernandes Chulam, Ruben Medina, Eduardo Cohen Ribeiro Magalhães, River Side Investimentos Ltda. e Lionel Chulam***

***Comarca: 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo***

***Juíza: Dra. Alexandra Fuchs de Araújo***

Vistos.

Trata-se de ***pedido de reconsideração*** da decisão de fls. 2.254/2.256, por meio da qual foi determinado o processamento do agravo de instrumento interposto por ***João Agripino da Costa Dória Junior***, sem outorga de efeito ativo.

Alega o agravante, em síntese, que não há qualquer possibilidade de ser responsabilizado por ato de improbidade administrativa apenas pelo fato de ter ocupado o cargo de Prefeito Municipal à época dos acontecimentos. Aduz que as irregularidades narradas não apresentam relação direta com qualquer conduta que lhe foi atribuída na inicial, tais como comparecer a reuniões de trabalho e prestar informações públicas sobre a organização do evento. Afirma que foi constituída Comissão Multidisciplinar para elaborar normas ao chamamento de patrocinador para o Carnaval de Rua 2018, que contava com representantes das Secretarias Municipais da Cultura, da Justiça e da Controladoria Geral do Município, e que as alterações no edital foram realizadas pela Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais. Assevera que os órgãos municipais delegados efetivamente desenvolveram intenso esforço técnico, com a realização de audiências públicas e a publicação de editais de chamamento público, submetendo as informações obtidas à análise das respectivas comissões técnicas e com o objetivo de colacionar os melhores subsídios a viabilizar a celebração do termo de parceria, em atendimento ao interesse público. Reitera que o então Secretário Municipal da Justiça subscreveu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
*Agravo de Instrumento nº 2020832-59.2019.8.26.0000*

parecer em conjunto com o Secretário Adjunto de Justiça, a validar a adoção de Chamamento Público na seleção daqueles que pudessem auxiliar a estruturação e a organização das festividades de rua (fls. 2.264/2.274).

***Defiro o pedido.***

É que, melhor analisando os autos verifico que a acusação contra o agravante consiste somente no suposto comparecimento a reuniões de trabalho e nas divulgações relativas ao evento, a indicar que ele teria implicitamente concordado com o procedimento reputado irregular, em afronta aos princípios que norteiam a administração pública (fls. 37/38 – autos principais).

Mas, respeitado o posicionamento em sentido contrário, é possível se concluir, desde já, pela ausência de justa causa para sua inclusão no polo passivo. Basta para tanto, examinar-se a descrição da conduta que lhe foi atribuída na inicial acusatória. Não há nem sequer menção ao elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa, com apoio no art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Ou seja, nem mesmo em tese, seria admissível a responsabilização do agente, por violação aos princípios da administração pública, em decorrência de ter manifestado, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, sua concordância com os expedientes adotados pelos órgãos técnicos, que foram instituídos justamente para assegurar a viabilidade e a regularidade do procedimento de chamamento público. Não há descrição de qualquer elemento indiciário a evidenciar o dolo ou a má-fé em sua conduta.

Ainda que ao final da instrução processual fique inequivocamente demonstrada a ilegalidade do procedimento adotado pelo Município, nos termos propostos na inicial acusatória, não terá cabimento a responsabilização do agravante, por ato de improbidade administrativa, a justificar sua manutenção no polo passivo da ação.

Assim, a plausibilidade do direito do agravante, no sentido de ser excluído da presente ação, é evidente, e, como ele sustentou em seu pedido de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
*Agravo de Instrumento nº 2020832-59.2019.8.26.0000*

reconsideração, dada a sua posição política atual também existe o periculum in mora, diante da ausência de justa causa para a acusação.

Diante disso, *cabível a retratação do decidido a fls. 2.254/2.256, razão pela qual concedo o efeito ativo pedido*, para obstar o prosseguimento da ação contra *João Agripino da Costa Dória Junior*.

Intime-se a parte agravada para oferecimento de resposta.

Abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça;

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 1º de março de 2019

Maria Olívia Alves  
Relatora